

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Administrativo e Gestão Pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; José Sérgio da Silva Cristóvam; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini.
– Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-759-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

O XII Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, na bela e acolhedora Buenos Aires (ARG), seguramente será um marco nos encontros internacionais do CONPEDI - destacado como o maior, mais concorrido e um dos mais qualificados encontros internacionais já realizados. O evento ofereceu aos seus participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevada qualidade, a exemplo do Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública I”, que reuniu um qualificadíssimo conjunto de pesquisadores de todas as regiões do Brasil e contou também com a integração de colegas pesquisadores na Argentina, com artigos marcados pela destacada pertinência acadêmica e inquestionável relevo prático.

A marca que permeou os artigos apresentados pode ser sintetizada no apuro intelectual e atualidade, com comunicados científicos e discussões de alta qualidade, sobre as mais diversas temáticas do Direito Administrativo, de forma a envolver alunos de mestrado e doutorado, professores e profissionais, com contribuições e discussões marcadas pela perspectiva dialógica horizontal, democrática, aberta e plural.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

- 1. O CONTROLE JUDICIAL DA DISCRETIONARIEDADE ADMINISTRATIVA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS**
- 2. ANVISA E O CONTROLE JUDICIAL DE SEUS ATOS NORMATIVOS: AUTOCONTENÇÃO PARA EVITAR O ATIVISMO**
- 3. COM AS MUDANÇAS, A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTINUA EFICIENTE?**
- 4. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, GOVERNO DIGITAL E GESTÃO POR RESULTADOS NO SETOR DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

5. ESTRATÉGIAS ANTICORRUPÇÃO: APRENDIZADOS PARA O BRASIL A PARTIR DAS EXPERIÊNCIAS DO REINO UNIDO E DOS ESTADOS UNIDOS

6. IMPACTOS NO ORÇAMENTO PÚBLICO EM FACE DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

7. O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA COMO MECANISMO DO DIREITO PRIVADO JUNTO AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NA LEI 14.133/2021

8. O PROCESSO ADMINISTRATIVO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

9. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: CASO DO GESTOR FALECIDO

10. PARADIGMAS PARA CRIAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM ASSISTÊNCIA SOCIAL COM FOCO NO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO

11. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA EDUCACIONAL: ALTERNATIVA DE AMPLIAÇÃO INSTITUCIONAL PARA MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

12. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE POR AUTOPROMOÇÃO COMO COROLÁRIO PARA A PERDA DO MANDATO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

13. A RESPONSABILIDADE DO DATA PROTECTION OFFICER (DPO) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

14. O TERRITÓRIO-REDE COMO CATEGORIA ESTRATÉGICA PARA SE PLANEJAR O DESENVOLVIMENTO

Um rico conjunto de temáticas, que evidencia a firme marca da interdisciplinaridade e contemporaneidade das discussões afetas à atividade administrativa e à gestão pública, de forma a indicar rumos para a pesquisa e o debate sobre os grandes temas do Direito Administrativo na atualidade.

De nossa parte, sentimo-nos profundamente honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e demais participantes.

Registramos os sinceros cumprimentos ao CONPEDI, pela elevada qualidade deste belo encontro internacional, e agradecemos aos colegas da Universidad de Buenos Aires (UBA), pela afetuosa acolhida que tivemos e pelos importantes momentos de integração e divulgação da pesquisa científica na área do Direito. A culinária, a hospitalidade do povo argentino e a destacada beleza de Buenos Aires, sua história, praças e parques conquistaram a todos nós!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas qualificadas temáticas!

Buenos Aires (ARG); Florianópolis (SC), Curitiba (PR) e Rio Grande (RS), outubro de 2023.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – UNICURITIBA (PR)

Prof. Dr. Carlos André Sousa Birnfeld – Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA EDUCACIONAL: ALTERNATIVA DE AMPLIAÇÃO INSTITUCIONAL PARA MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

EDUCATIONAL PUBLIC-PRIVATE PARTNERSHIP: ALTERNATIVE FOR INSTITUTIONAL EXPANSION TO IMPROVE THE QUALITY OF THE PUBLIC SERVICE

Vitória Moinhos Coelho ¹
Valter Foletto Santin ²
Edinilson Donisete Machado ³

Resumo

O estudo propõe reflexões sobre o acesso à educação, o qual, no Brasil, além de direito fundamental, possui conotação de obrigatoriedade. No que pese a possibilidade do ensino privado, trata-se de serviço público, pelo qual o direito é efetivado, predominantemente, em instituições públicas. O debate aqui proposto possui relevância pois, depreende-se, os atributos do ensino no Brasil – obrigatório, gratuito e coletivo – têm denotado um cenário de superlotação nas salas de aula, conjuntura a qual, se supõe, prejudica a efetividade do ensino, ocasionando baixos índices de aproveitamento dos educandos. Assim, o objetivo e contribuição do trabalho é verificar a possibilidade de celebração de contrato administrativo na modalidade Parceria Público-Privada para ampliação de instituições de ensino, de modo que o ente privado coopere, em determinada proporção, na prestação de serviços públicos educacionais, propiciando-lhe maior eficiência. Em conclusão, denota-se ser possível e adequado a utilização da Parceria Público-Privada no intento de ampliação institucional, situação a qual, em determinada proporção, importará qualidade do ensino. A pesquisa utilizou o método de abordagem hipotético-dedutivo e procedimento bibliográfico.

Palavras-chave: Direito administrativo, Parceria público-privada, Serviços públicos, Superlotação escolar, Ampliação institucional

Abstract/Resumen/Résumé

The study proposes reflections on access to education, which, in Brazil, in addition to being a fundamental right, has an obligatory connotation. With regard to the possibility of private

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Bolsista CAPES /CNPQ. Advogada.

² Professor do Mestrado e Doutorado da UENP (Jacarezinho-PR, Brasil). Doutor em Direito USP-SP. Pós Doutor (Coimbra, Portugal). Líder do GP Políticas públicas e direitos sociais. Procurador de Justiça (SP).

³ Professor na área de Direito Público da graduação e do PPGD na Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP; e no Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Advogado

education, it is a public service, through which the right is carried out, predominantly, in public institutions. The debate proposed here is relevant because, it appears, the attributes of teaching in Brazil – mandatory, free and collective – have denoted a scenario of overcrowding in classrooms, a situation which, it is assumed, undermines the effectiveness of teaching, causing low student achievement rates. Thus, the objective and contribution of the work is to verify the possibility of signing an administrative contract in the Public-Private Partnership modality for the expansion of educational institutions, so that the private entity cooperates, in a certain proportion, in the provision of public educational services, providing you greater efficiency. In conclusion, it appears to be possible and appropriate to use the Public-Private Partnership in an attempt to expand institutionally, a situation which, in a certain proportion, will matter quality of teaching. The research used the hypothetical-deductive method of approach and bibliographic procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative law, Public-private partnership, Public services, School overcrowding, Institutional expansion

1. INTRODUÇÃO

Surge no Brasil, como alternativa aos problemas de infraestrutura e de recursos financeiro do Estado, o movimento de descentralização de atividades propriamente estatais, pelo qual passou-se a confiar a execução de obras, e em alguma proporção a gestão de serviços, ao ente privado, sob a motivação de possibilidade de atribuir ao serviço maior eficiência e, com isso, resultar em benefício aos cidadãos. Sob essa motivação, surge a possibilidade de celebração de contrato de concessão de serviço, denominada Parceria Público-Privada.

O movimento de descentralização possui pertinência e possibilidade jurídica exclusivamente no que concerne a atividade de serviços universais delegáveis, uma vez que, há atividades as quais, por interesse e conveniência, apenas podem ser exercidas pelo poder público, como por exemplo os serviços de segurança pública.

No que pese a natureza eminentemente pública de alguns serviços, tais como o de saúde e educação, verifica-se algumas situações nas quais tais serviços são prestados por entes privados. Contudo, ainda que de forma indireta, há participação do ente estatal, ainda que restritiva a regulamentação da atividade e diretrizes a serem observada.

É exatamente o que ocorre com o direito à educação no Brasil, uma vez que, embora sua prestação ocorra predominantemente sob o regime público, em instituições estatais, é constitucionalmente assegurado a possibilidade de a iniciativa privada explorar os serviços educacionais, desde que observado as diretrizes gerais, resguardado a supervisão do Estado, segundo uma participação indireta.

No que tange a prestação de serviços educacionais pelo Estado, essa ocorre em instituições públicas de ensino, de forma gratuita e coletiva. Ocorre que, a universalidade da cobertura, já que o direito à educação é direito de todos, ocasionou, pelo que se supõe, a superlotação das salas de aula, uma vez que é necessário garantir à todos o acesso ao ensino, sobretudo por tratar-se de direito subjetivo, judicialmente exigível.

No entanto, embora o acesso às instituições seja imprescindível para assegurar o direito, a efetividade do ensino não decorre, exclusivamente, do acesso à instituição, senão de um processo educativo que viabilize a concretude dos objetivos constitucionais perquiridos pela educação.

Nesse sentido, diante tal conjuntura, verifica-se enquanto problema de pesquisa a superlotação das salas de aula, precipuamente na rede pública de ensino, a qual tem sido causa da baixa proficiência dos educando brasileiros evidenciando a ineficiência da prestação do serviço público no segmento educacional.

A necessidade de estudo sobre o tema proposto ressalta diante o dever de eficiência dos serviços públicos frente ao cenário de ineficiência do ensino. Assim, uma vez que a justificação da celebração de contrato Parceria Público-Privada é a busca pela eficiência, conjugado as situações as quais o Estado não possui infraestrutura e recursos financeiros, questiona-se, há possibilidade de descentralização do serviço público educacional, atribuindo ao ente privado a ampliação institucional como alternativa ao problema das superlotações das salas de aula?

Portanto, o objetivo e contribuição da pesquisa consiste em averiguar a possibilidade de celebração de contrato administrativo na modalidade Parceria Público-Privada para criação de instituições de ensino, de modo que a o ente privado passe a atuar conjuntamente ao ente estatal na prestação do serviço público, segundo as diretrizes nacionais, tal como ocorre com as instituições particulares de ensino.

Para tanto, inicialmente será analisada a natureza jurídica, fundamentação e modalidade de Parceria Pública-Privada, a fim de compreender seu alcance e as possibilidades de celebração. Posteriormente, será analisado o direito a educação, consubstanciado na prestação pública de ensino, em instituições do Estado. A partir disso, em consideração a atual conjuntura, verifica-se os apontamentos da problemática de superlotação das salas de aula como motriz de ineficiência do ensino no Brasil.

Partindo desse pressuposto, indaga-se quanto a viabilidade e adequação de utilizar da modalidade de contrato de concessão administrativa, sob o regime de Parceria Público-Privada, para que, no intento de conferir eficiência ao direito fundamental à educação, atribuir ao ente privado a construção de instituições de ensino, possibilitando, ainda, a gestão do ensino por período determinado, similar ao que já ocorre com a prestação de ensino em redes de ensino particular, na qual a atuação do Estado restringe-se as diretrizes, mas a gestão educacional é desempenhada pelo setor privado.

A pesquisa utilizou o método de abordagem hipotético-dedutivo e procedimento predominantemente bibliográfico e documental, em livros, eletrônica, em material disponível no ambiente virtual, e documental, em legislação.

2. PARCERIA PÚBLICO PRIVADA NO BRASIL

A Parceria Público-Privada têm por marco histórico no Brasil o final de século XX, em razão da crise do Estado ensejadora da perda da capacidade de financiamento de obras e

serviços públicos, propiciando, assim, um movimento de desestatização de serviços econômicos que poderiam ser realizados pela iniciativa privada.

Inicia-se, a partir de então, “um processo de modificação na ação econômica do Estado e reorganização patrimonial do setor público, destacando-se as vendas, concessões e permissões de serviços públicos à iniciativa privada” (PAULA; COSTA; SANTIN, 2022, p. 60).

É a busca pela eficiência, princípio previsto expressamente no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil /de 1988, a força motriz para a descentralização de serviços públicos no Brasil. Tendo, portanto, um marco normativo de relevante justificação. Não tardaria para que, houvesse a regulamentação desta modalidade de prestação de serviço pelo ente privado, conforme se verá adiante.

Trata-se de ponto relevante, precipuamente no Brasil, uma vez que o serviço público é o principal modo de atuação estatal para cumprimento das finalidades públicas, em benefício da coletividade e do cidadão e contraprestação pela arrecadação de tributos. Nas palavras de , Valter Foletto Santin (2019, p. 136-137) “os serviços públicos constituem a função primordial do Estado, a sua razão de ser: o Estado é a entidade prestadora de serviços públicos aos indivíduos que o compõem.”

É por essa razão, embora a possibilidade de transpor a atuação de serviços eminentemente estatais a um ente privado, tem-se algumas ressalvas, não apenas no sentido de regulamentação das modalidades de contratos, mas precipuamente a concepção segundo a qual apenas os serviços universais delegáveis podem ser confiados a outrem que não o ente estatal.

A descentralização passa a ser cada vez mais justificada pela necessidade de desenvolvimento do ente estatal e aprimoramento dos serviços em favor dos cidadão, frente a notáveis problemas de infraestrutura e falta de capital da Administração Pública. Por essa razão, segundo Juarez Freitas (2009, p. 145) busca-se, então, um instrumentos para solucionar os sérios “gargalos” da congestionada infraestrutura e as graves deficiências na prestação dos serviços universais delegáveis, sem que, com isso, se recorra a privatização pura e simples.

A falta de estrutura do Estado, associado às crises financeiras que assolaram a economia e, ainda, conjugados a estrutura da Administração Pública, ensejaram a criação da Parceria Público-Privada. Na concepção de Raquel Formiga de Medeiros (2018, p. 157) “Por não ter capacidade financeira de implantar os serviços públicos necessários e financiá-los individualmente, o Estado viu com o surgimento do instituto uma saída para implementar de forma significativa o seu desenvolvimento.

No que concerne a natureza jurídica das Parceria Público-Privada no Brasil, trata-se de contratos administrativos de concessões (FREIRAS, 2006, p. 145), diferenciando-se, desse modo, das concessões comuns, regulamentadas pela lei nº 8.987/2009; e da privatização, na qual transfere-se a propriedade de um bem público a um ente privado, sem recorrer à privatização pura e simples.

Na concepção de Bárbara Brito e Antonio Silveira (2005, p. 11) a celebração de contrato de natureza Parceria Público-Privada, em oposição à contratação convencional de obras e serviços, prevalece quando resultar em ganhos de eficiência e melhor relação custo-benefício.

Nesse sentido, a celebração de um contrato de natureza Parceria Público-Privada para prestação de serviço decorre, não apenas das possibilidades normativas, como também de uma análise de viabilidade e benefício, apenas justificando-se quando o ente estatal não possuir capacidade de prestá-lo de forma adequada e, principalmente, de forma eficiente, por razões de infraestrutura ou de recursos financeiros.

A implementação de contrato modalidade Parceria Público-Privada adquiriu proporção na escala mundial como solução para os Estados suprirem suas necessidades de infraestrutura e serviços públicos, contando com a cooperação do setor privado. Segundo José Manuel Vassallo (2018, p. 12), “A América Latina não ficou alheia à implementação deste esquema e, nos últimos anos, tornou-se líder em PPP se comparada com o resto das regiões em desenvolvimento”, pelo qual ainda aduz:

os países com mais tradição em matéria de PPP progrediram na melhora e desenvolvimento, tanto do quadro normativo quanto do institucional, com base em experiências prévias. Além dos atores habituais, nos últimos anos surgiram novos países que, com escassa experiência, estão se lançando à estruturação e implantação do sistema PPP, diante dos bons resultados em nações vizinhas.

No Brasil, a modalidade de contrato Parceria Público-Privada foi regulamentada pela lei nº 11.079/2004, a qual dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação de uma PPP no âmbito da administração pública. Tratam-se de critérios objetivos, sem os quais não será possível a delegação de obras ou serviços ao ente privado.

Para fins de adequação do trabalho e consonância com o recorte metodológico proposto, importante abordar de forma lacônica sobre as possibilidades e modalidades do contratado de Parceria Público-Privado, optando, todavia, por analisar os requisitos de

possibilidade e eficiência nos capítulos seguintes, quando perscrutado a sugestão de utilização de concessão para ampliação de instituições escolares e devida efetivação ao direito à educação.

Portanto, verifica-se dispõe a legislação quanto a possibilidade de duas modalidades de Parceria Público-Privado para prestação de obras e serviços públicos, quais sejam a patrocinada e administrativa (art. 2º da lei nº 11.079/2004). Ambas utilizadas para prestação de serviços públicos ou execução de obras públicas, esta subsidiada exclusivamente pelo parceiro público, aquela por tarifa do usuário e contraprestação pecuniária do parceiro público.

A contratação de uma Parceria Público-Privada deve ser realizada por licitação, nas modalidades concorrência ou diálogo competitivo. Além disso, não de ser observados três requisitos básicos, sem os quais não é cabível a execução da obra ou serviço pelo ente privado, quais sejam: o valor do contrato superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o período superior a cinco anos; objeto não restrito ao fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública (PAULA; COSTA; SANTIN, 2022, p. 65).

No que pese ser questão específica da modalidade de contratação Parceria Público-Privada – sobre a qual não se pretende entrar em minúcias, senão naquilo que consiste a problemática do presente trabalho – importante elencar a exigência precedida a parceria, concernente a elaboração de estudo técnico, o qual deve demonstrar três elementos: a) conveniência e oportunidade das razões que justificam a parceria; b) ausência de impacto nas metas fiscais por despesas criadas ou aumentadas; c) a observância dos limites e condições, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública, previstas em dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (PAULA; COSTA; SANTIN, 2022, p. 66).

Esse é o panorama histórico e normativo da modalidade de contrato Parceria Público-Privada no Brasil, de modo que sem a observância aos requisitos e elementos basilares, não há razões ou possibilidade para concessão de obras ou serviços públicos ao ente privado.

3. PROBLEMA INSTITUCIONAL DAS ESCOLAS: Superlotação das salas

De modo introito, importante contextualizar a natureza do direito a educação no Brasil, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; bem como seu modo de efetivação, por meio de prestação de serviço público, em razão do interesse e responsabilidade estatal.

O direito à educação no Brasil possui previsão de obrigatoriedade, devendo sua prestação ser universal e gratuita. Trata-se, segundo Juliane Morais Wendler e Simone de Fátima Flach (2020, p. 7) de fenômeno social recente no país, advindo com a CRFB/88, momento no qual o ensino passou a ser assegurado a todos, mesmo àqueles que não tiveram acesso em idade própria.

A educação, enquanto direito fundamental e serviço público, é executado sob regime de direito público, pois, além de dever constitucional, é atividade de interesse público, insucessível sua execução sem a presença do Estado. Ou seja, com conotação de obrigatoriedade ao sujeito de direitos – cidadão – e ao prestador de serviço público – Estado – ambos se submetem ao dever constitucional de acesso à educação, no intento de efetivar os benefícios individuais e sociais advindos do processo educativo.

No que concerne a responsabilidade do Estado para prestação de serviços público, aqui concebidos os de natureza educacionais, importante conceituá-lo como sendo uma atividade administrativa para satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, de natureza material ou imaterial, vinculadas diretamente a um direito fundamental, em tese, “insuscetíveis de satisfação adequada mediante os mecanismos da livre iniciativa privada, destinada a pessoas indeterminadas, qualificada legislativamente e executada sob regime de direito público” (JUSTEN FILHO, 2014, p. 727).

Por tratar-se de direito fundamental, cuja efetivação implica em benefícios ao sujeito e impacto ao bem estar social, o Estado possui notável interesse em assegurar a fruição por todos, razão pela qual, além de previsão normativa com *status* de garantia constitucional, a educação é a todos ofertada por meio de atuação direta do Estado, o qual, de forma gratuita, presta serviços de ensino.

A fim de conferir efetividade ao direito, tornou-se obrigatório o acesso à instituições de ensino no Brasil, de modo que os serviços educacionais devem ser ofertados de forma gratuitas pelo Estado às crianças e adolescentes dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, nos termos do artigo 208, inciso I, da CRFB/88 e artigo 6º da lei nº 12.796/13 - Lei que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (nº 9.394/96).

Assim, verifica-se, a educação no Brasil é serviço público, atividade que incumbe à Administração Pública a fim de satisfazer uma necessidade coletiva, sob o regime jurídico predominantemente público. Atividade que, em razão da sua essencialidade e relevância para a sociedade, foram assumidas pelo Estado. Ou seja, em razão mesmo da conotação de imprescindibilidade ao sujeito e a sociedade, a educação é direito público subjetivo e deve ser garantida pelo Estado (PIETRO, 2014, p. 56),

Não obstante o acesso a instituição de ensino seja apenas meio para efetivação dos objetivos pretendidos pela educação, trata-se de ponto de relevante importância, pois a efetividade da prestação do ensino possui dependência com a estrutura utilizada, a qual pode corroborar o sucesso do ensino ou pode ser concausa aos problemas de ineficiência, conforme se supõe.

Isto porque, um dos problemas identificados para os baixos índices de desempenho dos educandos de rede pública de ensino no Brasil é a superlotação das salas de aula; visto que, acredita-se, no que pese a garantia constitucional de direito à educação a todos, tornando, ainda, obrigatório a matrícula em redes de ensino durante a idade de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, as unidades institucionais não condizem com a quantidade de alunos regularmente matriculados.

O Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA), maior estudo sobre educação mundial, aplicado pela última vez em 2018, registrou que a média de desempenho de um educando brasileiro, que conta com quinze anos, não supera 57,7 %, expressando baixa proficiência em leitura, matemática e ciências. A avaliação PISA 2018 realizou averiguações quanto às circunstâncias educacionais a fim de traçar um panorama sobre a *praxe* das instituições de ensino, precipuamente nas escolas públicas, objetivando identificar quais são os fatores associados à insuficiência de proficiência mínima dos educandos.

Um dos fatores identificados, supõe-se, é a superlotação das salas de aula da rede de ensino público, a qual em seja a dificuldade dos professores e tempo até que conseguirem manter a ordem na classe para iniciar o conteúdo programático. Segundo o estudo 41% (quarenta e um por cento) dos alunos entrevistados reiteraram a constatação (PISA, 2022).

Noutro sentido, há concesso entre os educadores, notadamente os contemporâneos, da necessidade de acompanhamento pelos professores a cada um dos educandos, verificando suas peculiaridades e conduzindo-os de forma individual e personalizado, uma vez que cada qual possui potencialidades e dificuldades não homogêneas.

Sob essa perspectiva, assinala Víctor Garcia Hoz (2017, p. 38), embora o ensino coletivo seja essencial para possibilitar a socialização do educando, tratar o aluno de forma única, numa espécie de ensino individual “também se mostra imprescindível para viabilizar a atenção constante às dificuldades e possibilidade especial que cada aluno encontra no processo educativo.”

Diante tal cenário, denota-se, a superlotação das salas de aula da rede de ensino público impacta a eficiência do ensino no Brasil, pois enseja dificuldade dos professores em organizar os alunos antes de ministrar o conteúdo programático; bem como inviabiliza o

acompanhamento individual por meio de processo educativo personalizado e condizente as necessidade de cada educando.

É por essa razão, questiona-se, a busca pela eficiência na prestação de serviços educacionais, é cenário que autoriza a celebração de contrato Parceria Público-Privada?

4. PARCERIA PÚBLICO PRIVADA PARA AMPLIAÇÃO INSTITUCIONAL

A legislação sobre Parceria Público-Privada não permite a celebração do contrato quando o objeto da concessão se restringir, exclusivamente, à prestação do serviço público, salvo quando, na modalidade concessão administrativa, a execução material de atividade ou a gestão de serviço público for atividade sequencial. Ou seja, quando houver, conjuntamente, execução de contrato de empreita e prestação de serviço público” (PAULA; COSTA; SANTIN, 2022, p. 64).

Nesse sentido, depreende-se,

a evidenciação de que contratos de PPP estão limitando seus escopos à disponibilização de infraestrutura, manutenção e operação de *facilities* abre espaço para a discussão sobre a possibilidade de ampliação desses escopos para os serviços pedagógicos, ou se tais serviços deveriam utilizar outros modelos contratuais para serem operacionalizados por agentes privados (...) os contratos de concessão na modalidade de parceria público privada na educação ainda são muito recentes, principalmente no Brasil, e ainda carecem de mais pesquisas relacionadas ao impacto destes na qualidade educacional e na alocação dos recursos públicos (FERNANDEZ; ROSA; CARRARO; SHIKIDA; CARVALHO, 2019, p. 405).

No entanto, predominantemente no cenário internacional, tem se tornado cada constante a celebração de Parceria Público-Privada na área de educação, nos seguimentos de projeto e construção; serviços não pedagógicos destinados a manutenção das instituições; e de serviços de natureza pedagógica, atinentes a gestão privada de escola pública.

A Parceria Público-Privada, pelo que se vislumbra, passa a ser utilizada como forma de introduzir mecanismos de incentivos no sistema público de educação, elevando a eficiência do serviço público. A proposta, segundo Sergio Guimarães Ferreira e Fernando Veloso (2006, n.p.) é conjugar a eficiência do setor privado com a característica do setor público de garantia de acesso universal, precipuamente aos mais necessitados.

Trata-se de ponto relevante, um vez que o acesso a instituições de ensino não é objetivo exauriente, de modo que tão importante quanto garantir a matrícula em redes de ensino, é

fundamental a qualidade e sucesso educacional a todos o cidadãos, de forma, inclusive, a evitar evasão escolar (BRAGA JUNIOR; SANTIN, 2021, p. 144).

No que concerne o objetivo de conferir eficiência a prestação do serviço público, a proposta é alterar o modelo de gestão aparentemente burocrático e patrimonialista, para um modelo de gestão gerencial (ROSSI; LUMERTS; PIRES; 2017, p. 562). No entanto, a proposta não vem desprovida de críticas, de modo que, consiste em parcela significativa os que não simpatizam com a delegação de serviços educacionais.

Na concepção de Jon Lauglo (1997, p.23) a principal crítica se consubstancia no fato de que “a educação passa a ser entendida como um serviço não exclusivo por parte do Estado”, tal cenário, ainda aduz, enseja a constituição do denominado ‘quase-mercado’, entendido como “inserção da lógica do setor privado no setor público, por meio de perspectivas como o ‘choque de mercado’, ‘qualidade total’, tendo [...] menos burocracia estatal [...] e mais flexibilidade local, realizando um acompanhamento direto dos seus usuários, ou de seus clientes”.

Outra crítica contundente sobre o tema confronta as justificativas de benefício de a Parceria Público-Privada evocar ao setor privado financiamento e risco da operação de um serviço público, o que ressalta a necessidade de acautelar-se quanto a responsabilidade irrenunciável e indelegável do ente público na prestação de serviços, pele qual, assinala Norma Suely Siqueira Eiras (2008, p. 131) os documentos que conclamam a utilização dessa modalidade de contratação não buscam “garantir que o setor público nunca abandone sua responsabilidade pelo serviço frente ao cidadão.”

Não obstante as severas críticas formuladas, ainda as consideradas legítimas pois intentadas a não mitigar o dever de proteção absoluta às crianças e adolescente, deve haver a devida contraposição a premissa eficiência na prestação do direito. Sob essa motivação, nota-se, tornou-se comum a partir de 1990 a redefinição do papel do Estado em razão de políticas neoliberais, inclusive na Educação, ensejando, assim, um novo embate entre público e privado no assunto educação. Essa mudança “implicou diretamente a mudança do papel estatal, o qual, em certa medida, deixou de ter um caráter provedor, passando a ser um Estado regulador da economia e das políticas sociais” (ROSSI, LUMERTS; PIRES, 2017, p. 562).

O contrato Parceria Público-Privada, por sua natureza de compartilhamento de riscos, enseja eficiência na prestação do serviço prestado, uma vez que, supõe-se, que aloca os riscos aos agentes privados, os quais, em tese, possuem maior capacidade de gerenciá-los.

Verifica-se, por essa razão, a modalidade de contratação Parceria Público-Privada denota sua importância por corroborar os benefício da educação – assunto preferencial para um

país democrático —, uma vez que, segundo José Manuel Vassallo (2018, p. 212), através da educação se “gera capital humano junto com o desenvolvimento econômico e social [...]”

Pensar a ampliação institucional escolar é conferir acesso a todos, notadamente aos menos desfavorecidos, pois, embora não se trate de objetivo exauriente, o acesso a escola é primordial. Além disso, a qualidade almejada pelo ensino, se supõe, decorre do espaço escolar, bem como da sua localização, precipuamente em ambientes urbanos de grande extensão geográfica, pois o desempenho estudantil está atrelado, por exemplo, a capacidade, condições e tempo de locomoção do educando até o centro escolar.

Sob essa acepção e, ainda, motivados por diversos outros indicativos de qualidade para educação escolar, muito tem sido os poderes públicos os quais tem optado por desenvolver colaboração com o setor privado. Segundo José Manuel Vassallo (2018, p. 212),

em educação é possível desenvolver diferentes modelos de PPP, geralmente diferenciados em se o setor privado exerce ou não a gestão dos serviços educacionais e o nível de controle que a administração exerce sobre esses serviços. Exemplos disso seriam as “escolas charter” (instituições de titularidade pública, administradas por uma entidade privada e que contam com financiamento público); os esquemas de “vouchers” ou bônus educacionais (que são transferidos às famílias para que elas escolham a escola privada ou pública que mais se adapta a suas preferências educacionais e que têm por objetivo fomentar a competição entre escolas); ou as subvenções e a contratação externa de escolas privadas por parte dos governos.

O projeto piloto de implementação de Parceria Público-Privada no Brasil, realizada em Belo Horizonte para ampliação institucional da rede infantil, verificou como benefício, além da eficiência na prestação do serviço público, a desburocratização na contratação para aprimoramento do serviço, uma vez que na modalidade de contratação PPP, “é necessário apenas uma licitação e um contrato, que pode abranger a construção de várias escolas e a prestação de diversos serviços” (SANTOS, 2016, p. 143).

Nesse sentido, na concepção de Paulo de Tarso da Silva Reis (2012, p. 42), contata-se a intenção da Secretaria Municipal de Educação, ao optar pelas Parcerias Público-Privadas,

almejava a simplificação dos processos gerenciais e administrativos, menor exposição aos riscos do projeto, redução dos prazos para execução e entrega das edificações, menores gastos, ganhos de eficiência nos serviços prestados, redução no número de licitações e de contratos com concentração de várias atividades em um único instrumento contratual de longo prazo, eliminação de aditivos contratuais e a possibilidade de pagamento parcelado e em muitos anos, de forma a desonerar o investimento e as constas públicas.

Nesse sentido, alinha-se os incentivos para mitigação do risco e, conseqüentemente, se gera economia, “seja de recursos que antes seriam precificados no pagamento cobrado pelo

privado ao poder público, seja na redução de prazos de execução, e encaminha para o aumento de recursos para a provisão de educação”. Não obstante, de relevância importância denotar, “ainda são poucos os estudos que analisam a eficiência dos contratos nesse setor quando comparados a outros projetos relacionados à infraestrutura, como por exemplo, de concessões rodoviárias (FERNANDEZ; ROSA; CARRARO; SHIKIDA; CARVALHO, 2019, p. 397-398).

Porém, em consideração a atual conjuntura brasileira, segundo a qual depreende-se a ineficiência na prestação de serviços públicos educacionais, a parceria concessão poderia figurar como mecanismo de solução aos diversos problemas, tal o da superlotação das salas de aula, como proposto pelo trabalho.

Na concepção de Susan Robertson e Antoni Verger (2012, p. 1.143), a legitimidade das Parcerias Público-Privada em âmbito educacional, como ferramenta de governança no desenvolvimento,

reside na sua promessa em resolver alguns dos problemas de difícil abordagem, enfrentados pela comunidade relacionada à temática do desenvolvimento. Isso inclui acesso à educação de qualidade, uma parte fundamental da agenda Educação para Todos e Metas de Desenvolvimento do Milênio, e redução da pobreza.

Nesse intento, porém, torna-se necessário alterações normativas a fim de conferir maior flexibilidade aos programas educacionais, de modo que seja possível a implementação de parcerias entre público-privado para efetiva prestação do direito à educação. Isto porque, atualmente a Lei de Diretrizes e Bases apenas prevê a possibilidade de utilização de recursos públicos por entidades privadas em decorrência da insuficiência de vagas pelo sistema público local.

Por essa razão, no intento de conceder eficiência a prestação nos serviços públicos educacionais, partilhando da concepção de Sergio Guimarães Ferreira e Fernando Veloso (2006, n.p.) conclui-se, uma vez que o mecanismo de competição por recursos públicos propicia o bom funcionamento dos serviços, haveria de ser promovido alterações normativas no sistema de repasse dos recursos na área educacional, bem como uma mudança de intelecção, na qual passe a ser notada a potenciação relevância da contribuição do ente privado para efetividade dos serviços públicos.

Os benefícios perquiridas para a educação através da Parceria Público-Privada, portanto, podem ser efetivados através do investimento do parceiro privado em aplicação institucional, de modo a aumentar o número de creches e escolas e, com isso, diminuir a superlotação das salas de aula, problema o qual, se supõe, mitiga a efetividade do processo educativo. Noutro sentido, a ampliação de instituições também pode ocorrer de forma estratégia

em ambientes urbanos de grande expansão geográfica, a fim de conferir ao cidadão melhor condições de acesso, corroborando, assim, a um ensino mais qualificado.

5. CONCLUSÃO

Conforme se averigua, enquanto prestador de bens e serviços à coletividade, o ente público é o maior provisor do ensino básico no Brasil, cujo intento consiste em assegurar a fruição do direito fundamental à educação por todos, de forma gratuita, razão pela qual é ofertado sob o regime de serviço público.

No entanto, no que pese os esforços do ente público, diversas dificuldades permeiam a Educação no Brasil, as quais, denota-se, mitiga a efetividade do ensino e a concretização dos objetivos por ela almejados. Dentre eles, identifica-se o problema da superlotação das salas de aula, a qual, de um lado, implica em dificuldade dos professores em manter a organização da classe e, de outro, a dificuldade em conceder um ensino mais individualização, segundo as peculiaridades de cada educando. Deduz-se, nesse sentido, a causa da superlotação decorre de um problema de infraestrutura.

Sob esse panorama, como alternativa à baixa eficiência na prestação de serviços, decorrentes de problemas econômicos e de infraestrutura do Estado, mostra-se muito pertinente na atual conjuntura a possibilidade de atuação conjunta entre ente público e privado, por meio das concessões Parceria Público-Privado, espécie de descentralização.

Nesse sentido, uma vez que os contratos de Parceria Público-Privada visam contribuir com a eficiência na prestação de um serviço, vislumbra-se, a possibilidade de um contrato dessa natureza para fins educacionais, notadamente para ampliação institucional, pode atenuar os problemas vivenciados pela rede pública de ensino no Brasil.

Ademais, segundo a conjuntura brasileira, seria possível a utilização dessa parceria para melhorar a prestação do serviços educacionais em diversos outros aspectos, tal como conferindo ao ente privado a possibilidade de atuação pedagógica, não apenas de infraestrutura. Trata-se de modelo já utilizado, denominado “escolas charter”, na qual o ente privado administra instituições de titularidade pública; e, ainda, esquema denominado “vouchers”, o qual consiste na atribuição de bônus as famílias para que se escolham a escolha de sua preferência, ainda que seja a privada, ocasião na qual é o ente público que subsidia esse estudo.

No entanto, para qualquer dos modelos de Parceria Público-Privada educacionais, no Brasil, diversas alterações normativas haveriam de ocorrer, sem as quais, embora seja benéfica

a parceria, não se trata de alternativa plausível. Essas alterações devem ser condizerem a natureza do contrato, mas, precipuamente, a natureza do direito à educação e as premissas que lhe são inerentes, de modo que, não é possível pensar em uma Parceria Público-Privada sem antes realizar as adequações que garantirão o cumprimento de sua finalidade.

Conclui-se, nesse sentido, em considerando ao atual cenário da Educação brasileira, a Parceria Público-Privada pode corroborar o direito de acesso à educação, bem como a um ensino mais eficiente, ensejando, com isso, maior eficiência ao ensino no Brasil. No entanto, para isso, embora haja previsão para celebração de contrato administrativo de Parceria Público-Privada, torna-se necessário alterações normativas que concedam flexibilidade aos programas educacionais, bem como uma mudança de concepção, segundo a qual a atuação do ente privado passe a ser vista como benéfica aos cidadãos, na medida em que propicia eficiência ao serviço público, ocasionando, ainda, atribuição de função social ao ente privado.

REFERÊNCIAS

BRAGA JUNIOR, Paulo Roberto; SANTIN, Valter Foletto. Nova política de educação especial e a natureza excludente da escola especial. In: III Encontro Virtual do CONPEDI. **Transformações na ordem social e econômica e regulação**. Florianópolis, 2021, p. 138-154. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/572n05z8/1X8E6oNxjp1U6fsW.pdf>. Acesso em 15 ago. 2023.

BRITO, Barbara Moreira Barbosa de; SILVEIRA, Antônio Henrique Pinheiro. Parceria público-privada: compreendendo o modelo brasileiro. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 56, n. 1, p. 7-21, jan-mar, 2005. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/214/219>. Acesso em 10 ago. 2023.

PAULA, Bruna Balthazar de; COSTA, Ilton Garcia da; SANTIN, Valter Foletto. Responsabilidade da Administração Pública por encargos trabalhistas nos contratos de Parceria Público-Privada. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 8, n. 1, p. 57-79, jan-jul, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/8882/pdf>. Acesso em 12 ago. 2023.

EIRAS, Norma Suely Siqueira. A Educação Rumo à Parceria Público Privada. **EDUCAÇÃO: Teoria e Prática** - v. 18, n.30, jan.-jun, 2008, p.127-139. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/106786/ISSN1981-8106-2008-18-30-127-139.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 14 ago. 2023.

FERNANDEZ, Rodrigo Nobre; ROSA, Taciane Coutinho da; CARRARO, André; SHIKIDA, Claudio Djissey Shikida; CARVALHO, Áurea Regina Evangelista Soares Franco de. Parcerias Público-Privadas: uma alternativa para a educação brasileira. **Planejamento e**

políticas públicas, n. 52, jan./jun., 2019, p. 389-408. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9767/1/ppp_n52_parceria.pdf. Acesso em 9 ago. 2023.

FERREIRA, Sergio Guimarães; VELOSO, Fernando. **Parceria Público-Privada em educação**. Fundação Getúlio Vargas. 2006. Disponível em https://www.cps.fgv.br/cps/simulador/Site_CPS_Educacao/Parcerias_Publico_Privadas_em_Educacao.pdf). Acesso em 14 ago. 2023.

FREITAS, Juarez. Parcerias Público-Privadas (PPPs) e desafios regulatórios. **A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 6, n; 23, p. 145-177, jan.-mar, 2006. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/442/91>. Acesso em 10 ago. 2023.

GARCÍA HOZ, Víctor. **Educação personalizada**. Trad. Felipe Denardi. Campinas-SP: Kírion, 2018.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Pisa 2018 revela baixo desempenho escolar em leitura, matemática e ciências no Brasil**. Notícias. Publicado em 31 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/acoes-internacionais/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil>. Acesso em 09 ago. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LAUGLO, Jon. Crítica às prioridades e estratégias do Banco Mundial para a educação. **Cadernos de Pesquisa**, n.100, mar. 1997, p.11-3.

MEDEIROS, Raquel Formiga de. Crise no cárcere: a utilização da Parceria Público-Privada e a privatização do presídio. XXVII Congresso Nacional do CONPEDI. **Direito Administrativo e Gestão Pública II**. Porto Alegre-RS, 2018, p. 155-170. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/imiti7lg/yf2q8s9y3gEZxEDE.pdf>. Acesso em 14 de agosto de 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.
REIS, Paulo de Tarso da Silva. **Expansão da educação infantil no município de Belo Horizonte por meio de parceria público privada**. 2012. F.129. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão e Avaliação da Educação Pública), Faculdade de Educação, Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2012. Disponível em: <https://mestrado.caedufjf.net/wp-content/uploads/2017/09/PAULO-DE-TARSO-DA-SILVA-REIS.pdf>. Acesso em 11 ago. 2023.

SANTOS, Andrea Paula Pontes dos. A expansão da educação básica por meio das parcerias público-privadas (PPP) – o caso da PPP de Belo Horizonte - MG. XXV Encontro Nacional do CONPEDI. **Direitos sociais e políticas públicas I**. Brasília-DF, 2016, p. 133-153. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/6e66rwjx/s6rabjNLBETv22ri.pdf>. Acesso em 14 ago. 2023.

ROBERTSON, Susan; VERGER, Antoni. A origem das parcerias público-privada na governança global da educação. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 121, out.-dez. 2012, p. 1133-1156. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/J4LqqtJBmwML9cR4dg8p65L/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 13 de ago. 2023.

ROSSI, Alexandre José; LUMERTZ, Juliana; PIRES, Daniela de Oliveira. **Revista Retratos da Escola**. Brasília, v. 11, n. 21, p. 557-570, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www.esforce.org.br/>. Acesso em 09 de julho de 2023.

SANTIN, Valter Foletto. Serviço público e direitos humanos. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 134-153, mai./ago. 2019.

VASSALLO, José Manuel. **Parceria Público-Privada na América Latina. Encarando o desafio de conectar e melhorar as cidades**. CAF, Bogotá, 2018. Disponível em: https://scioteca.caf.com/bitstream/handle/123456789/1550/Parceria_Publico-Privada_na_America_Latina_Encarando_o_desafio_de_conectar_e_melhorar_as_cidades.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 10 ago. 2023.

WENDLER, Juliane Morais; FLACH, Simone de Fátima. Reflexões sobre a proposta de Educação Domiciliar no Brasil: o Projeto de Lei Nº 2401/2019. **Práxis Educativa**. Ponta Grossa-PR, v. 15, e2014881, 2020, p. 1-13.